



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.390

Recurso nº 94.797 - IRPJ.-EX.: DE 1985

Recorrente AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de contabilização pela pessoa jurídica de seu movimento bancário, em desobediência à legislação vigente (lei nº 2.354/54, art. 2º, RIR/80, art. 157 e §§), aliada à falta de justificativa da origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes bancárias, o que indicia desvio de receitas, não a faz beneficiária do cancelamento de que trata o inciso II, do art. 9º, do Decreto-lei número 2.471/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.102/88-69

RECURSO Nº: 94.797

ACÓRDÃO Nº: 101-79.390

RECORRENTE: AUTO POSTO RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO RIO DOCE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 160/161) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (fls. 155/157) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 125.

Segundo a peça básica, a empresa não contabilizou depósitos bancários no ano-base de 1984, exercício de 1985, da ordem de Cr\$ 17.372.477, fato apurado pela comparação dos depósitos bancários efetuados com as receitas da empresa.

Na impugnação (fls. 127/130), a autuada alega que na fase de fiscalização comprovava 85% do seu movimento bancário, restando apenas possíveis diferenças relativas a transferências bancárias e, até mesmo, depósitos referentes a saldos em caixa de um dia para o outro. Diz que a sua atividade é a revenda de álcool combustível, gasolina e óleo diesel, não sendo admissível a omissão de receitas por saídas de mercadorias sem nota fiscal. Junta quadro demonstrativo de conciliação.

O lançamento foi mantido em primeira instância sob os seguintes fundamentos: a) não procede a alegação de que as diferenças decorreriam de transferências interbancárias e de redepósitos por falta de comprovação uma vez que os saques e depósitos indicados no demonstrativo de fls. 129/130 não são coincidentes em data e valores, sendo que os depósitos são superiores aos saques, e além disso não

17.

df

Acórdão nº 101-79.390

foram anexadas cópias dos cheques sacados; b) a omissão foi apurada pelo confronto entre os depósitos bancários e as receitas contabilizadas; c) a existência de depósito de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receita, segundo vasta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância, e pleiteia a declaração de cancelamento do débito com fundamento no art. 9º, inciso VII, do Dec.lei nº 2.471/88.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A pessoa jurídica que declara o imposto com base no lucro real é obrigada a escriturar todas as suas operações e os resultados apurados anualmente (Lei nº 2354/54 art. 2º, RIR/80, art. 157 e §§).

A fiscalizada não cumpriu essa determinação legal omitindo à contabilidade as suas operações bancárias.

Como dinheiro não tem geração espontânea e como os ingressos de receitas em dinheiro se fazem por caixa e bancos, tem-se que os depósitos em suas contas-correntes bancárias cujas origens não forem justificadas provêm de receitas igualmente não escrituradas.

O autuante, após as necessárias verificações, excluiu do total dos depósitos e créditos as transferências interbancárias e a receita consignada na declaração de rendimentos da contribuinte.

Como se vê um processo de apuração e não simples arbitra

9.

5

Acórdão nº 101-79.390

mento com base exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Daí, não me parece que se possa considerar o lançamento como efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários e contemplado com o cancelamento do débito com fundamento no item VII do art. 9º, do Dec.-lei nº 2.471/78, porque, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, que não está obrigada à escrituração alguma e pode perfeitamente não se lembrar da natureza de suas operações, a recorrente era obrigada a registrá-las em sua contabilidade.

Admitir que ela pudesse a um só tempo não registrar os seus ingressos via bancos e não ter que justificá-los seria o mesmo que conceder um passaporte ao desvio de receitas da tributação, o que lei alguma iria assegurar.

Desclassificar a contabilidade da empresa e arbitrar-lhe os lucros não seria correto porque, pela falta do registro das operações bancárias, não se pode dizer que a escrita esteja imprestável.

É opinião geral (Administração Fiscal, entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, jurisprudência e doutrina) de que em tal situação não se deve desclassificar a escrita, mas adicionar ao lucro real apurado as receitas desviadas para efeito de tributação.

Vencida essa questão, cumpre avaliar a prova produzida pela defesa e seus efeitos no deslinde da matéria ainda em litígio.

Na fase de fiscalização, a recorrente logrou justificar diversos depósitos que sequer foram incluídos no auto de infração, incidindo o lançamento sobre o saldo não justificado. Na fase impugnatória tenta correlacionar saques efetuados em uma conta-corrente com depósitos feitos em outra conta, sem identidade em datas e valores.

Ora, assim, a recorrente não apresentou prova convincente a



Acórdão nº 101-79.390

infirmar a fundamentação constante do lançamento, como bem afirmam' o autor do feito em sua informação fiscal e o jogador de primeira instância, cuja decisão deve ser mantida.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

